

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de janeiro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Aldevío Barbosa de Lemos  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1964.  
Miguel Sansigolo — Diretor Geral Substituto

**DECRETO N. 43.010, DE 29 DE JANEIRO DE 1964**

Reorganiza a Comissão Especial de Combate à Esquistossomose e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — A Comissão Especial de Combate à Esquistossomose (C.E.C.E.), criada pelo Decreto n. 31.649, de 8 de abril de 1958, junto ao Gabinete do Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, será constituída pelos representantes dos órgãos abaixo designados, tendo como presidente nato o Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e como vice-presidente o Diretor Geral do Departamento de Saúde, da mesma Secretaria.

**I — Da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social**

- a) Departamento de Saúde
- b) Divisão do Serviço do Interior
- c) Serviço de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas

- d) Serviço de Centros de Saúde da Capital
- e) Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais
- f) Instituto "Adolfo Lutz"
- g) Instituto Butantan
- h) Hospital de Isolamento "Emílio Ribas"
- i) Seção de Engenharia Sanitária
- j) Seção Técnica de Propaganda e Educação Sanitária.

**II — Da Secretaria de Estado dos Negócios de Serviços e Obras Públicas**

- a) Departamento de Obras Sanitárias
- b) Serviço do Vale do Paraíba do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**III — Das cátedras de parasitologia de institutos universitários**

- a) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
- b) da Faculdade de Higiene da Universidade de São Paulo
- c) da Escola Paulista de Medicina da Universidade de São Paulo.

§ 1.º — Os órgãos acima enumerados serão representados por seus dirigentes ou titulares que deverão indicar um assessor para substituí-los em seus impedimentos.

§ 2.º — O assessor deverá estar a par do desenvolvimento dos problemas afetos à C.E.C.E. e poderá participar das reuniões juntamente com o titular, mas nesse caso sem direito a voto.

§ 3.º — As decisões da C.E.C.E. serão cumpridas através de Grupos de Trabalho especiais, compostos de quatro (4) de seus membros, designados pelo presidente.

§ 4.º — A C.E.C.E. reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, tantas vezes quanto necessário.

§ 5.º — A convocação para as reuniões ordinárias independe de aviso especial, uma vez determinado o dia do mês em que devam ser realizadas.

§ 6.º — Quando as reuniões ordinárias coincidirem com feriados, a reunião será adiada a critério do presidente.

§ 7.º — As funções de membro da C.E.C.E. não serão remuneradas, sendo entretanto consideradas serviços públicos relevantes.

Artigo 2.º — A C.E.C.E. tem por finalidade estudar, planejar, orientar, fiscalizar e supervisionar todas as atividades desenvolvidas no território do Estado pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal e entidades privadas, visando ao combate à esquistossomose.

Artigo 3.º — As Secretarias de Estado, autarquias, grupos de planejamento e demais órgãos da administração pública deverão cooperar, dando assistência e atendimento convenientes às solicitações da C.E.C.E., estabelecer prioridade dos processos relativos às medidas de combate à esquistossomose, bem observadas as normas legais, como destinar recursos necessários à execução da campanha de acordo com o plano de trabalho estabelecido pela Comissão.

§ 1.º — Poderá a C.E.C.E., se necessário, em plano devidamente fundamentado e justificado, solicitar ao Governo do Estado a abertura de crédito destinado à realização da campanha.

§ 2.º — Poderá a C.E.C.E., propor o estabelecimento de convênios em entidades federais, estaduais, municipais, internacionais e entidades de caráter privado.

Artigo 4.º — Nos Municípios em que for estabelecido regime de colaboração, caberá às respectivas Prefeituras o alojamento e transporte do pessoal, assim como medidas de saneamento do meio físico.

Parágrafo único — A C.E.C.E., através do Grupo de Trabalho especial, estudará as condições locais de cada um desses Municípios, propondo medidas que possibilitem a execução das funções mencionadas no caput deste artigo.

Artigo 5.º — É facultado à C.E.C.E. dirigir-se a órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e a entidades particulares para os fins atinentes ao presente decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de janeiro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Salvador Julianelli  
Sélio Fernandes Lopes  
Luiz Antonio da Gama e Silva  
Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 29 de janeiro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 43.011, DE 29 DE JANEIRO DE 1964**

Dispõe sobre a revalorização da escala de referências de vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 10, § 1.º da Lei n. 8.069, de 22 de janeiro de 1964,

**Decreta:**

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1964 passam a ser os seguintes, os valores das escalas de vencimentos, salários e funções gratificadas:

**I — Escala de vencimentos e salários:**

Referência numérica	Valor mensal em Cr\$
1	36.720,00
2	36.960,00
3	37.040,00
4	37.200,00
5	37.440,00
6	37.600,00
7	38.240,00
8	38.560,00
9	38.960,00
10	39.200,00
11	39.920,00
12	40.000,00
13	40.320,00
14	40.400,00
15	41.760,00
16	42.400,00
17	42.960,00
18	44.000,00
19	44.400,00
20	45.200,00
21	46.240,00
22	46.960,00
23	47.920,00
24	48.400,00
25	49.040,00
26	49.920,00
27	50.800,00
28	52.960,00

29	54.080,00
30	54.800,00
31	56.160,00
32	57.600,00
33	57.840,00
34	59.600,00
35	60.480,00
36	62.480,00
37	64.080,00
38	65.680,00
39	69.040,00
40	70.080,00
41	71.920,00
42	73.840,00
43	75.280,00
44	76.560,00
45	78.880,00
46	82.640,00
47	84.480,00
48	86.240,00
49	90.720,00
50	92.720,00
51	95.120,00
52	97.840,00
53	99.920,00
54	102.080,00
55	102.800,00
56	105.280,00
57	106.720,00
58	109.040,00
59	111.440,00
60	113.760,00
61	115.280,00
62	115.680,00
63	119.200,00
64	120.720,00
65	122.080,00
66	124.480,00
67	127.040,00
68	129.840,00
69	130.480,00
70	132.880,00
71	136.320,00
72	138.160,00
73	140.320,00
74	141.200,00
75	143.280,00
76	144.960,00
77	146.640,00
78	150.320,00
79	150.640,00
80	152.000,00
81	154.800,00
82	159.840,00
83	161.280,00
84	169.200,00
85	169.760,00
86	173.200,00
87	179.600,00
88	186.080,00
89	216.240,00
90	222.560,00
91	236.320,00
92	245.600,00
93	258.880,00
94	262.000,00

**II — Escala de valores de Funções Gratificadas:**

Valor Mensal em Cr\$

4 10.750,00

§ único — O salário do pessoal extranumerário fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

Artigo 2.º — Ficam majoradas em 60% (sessenta por cento) as gratificações "pró-labore".

Artigo 3.º — O limite máximo estabelecido pelo artigo 21 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, com a redação dada pelo artigo 6.º da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963 fica elevado para Cr\$ 1.456,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros).

Artigo 4.º — Fica majorado o salário-família, na seguinte conformidade:

I — o de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — o de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) para Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros).

§ 1.º — o salário-família não será percebido, cumulativamente, com vantagem de igual natureza decorrente de legislação federal eventualmente aplicável ao Estado.

§ 2.º — É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício, por outra entidade pública, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 5.º — O salário-espósa de que trata o artigo 9.º da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, fica majorado para Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais.

Artigo 6.º — Continuam em vigor as disposições do artigo 10 e seus parágrafos da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, atualizado o valor da referência "60" na importância fixada no artigo 1.º desta lei.

Artigo 7.º — Nos casos de vacância de cargos de chefia técnica, cujo provimento esteja legalmente condicionado a concurso de qualquer natureza proceder-se-á na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 6.588, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 8.º — É fixada em 3% (três por cento), a incidir sobre a referência numérica dos vencimentos ou salários dos servidores, a contribuição a que se refere o n. 1, do artigo 13 da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, suplementadas se necessário, ou supridas pelo crédito a que alude o artigo 14 da Lei n. 8.069, de 22 de janeiro de 1964.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Adolpho da Silva Gordo  
Roberto Gebara  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1964.  
Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

**DECRETO N. 43.012, DE 29 DE JANEIRO DE 1964**

Dispõe sobre a revalorização dos salários dos Chefes de Seção Administrativa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o critério estabelecido na Lei n. 7.854, de 21 de março de 1963,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam fixados na referência 58 os vencimentos dos Chefes de Seção Administrativa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, supridas, no caso de deficiência, pelos créditos de que trata o artigo 4.º, da Lei n. 7.854, de 21 de março de 1963.

Artigo 3.º — O disposto neste decreto aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.